



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002284-65.2015.815.0000.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Federal da Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101).

AGRAVADOS: Maria de Fátima Ramalho Guedes e outros.

ADVOGADO: Marcos Souto Maior Filho (OAB 13338-B).

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

“A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0002284-65.2015.815.0000, em que figuram como Agravante a Federal de Seguros S/A. e como Agravados Maria de Fátima Ramalho Guedes e outros.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

**VOTO.**

A **Federal de Seguros S/A**, nos autos do Agravo de Instrumento interposto por **Maria de Fátima Ramalho Guedes e outros**, interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 1.768/1.769, que rejeitou os Embargos de Declaração por ela opostos, mantendo a Decisão de f. 1.624, que indeferiu a Gratuidade Judiciária requerida às f. 1.470/1.489.

Em suas razões, f. 1.773/1.785, alegou que a pessoa jurídica pode ser beneficiada pela gratuidade da justiça e que restou demonstrado nos autos o seu comprometimento financeiro, por estar em fase de liquidação extrajudicial e respondendo a diversos processos relativos aos Seguros DPVAT e Habitacional.

Asseverou ainda que os documentos carreados aos autos, notadamente os Pareceres da SUSEP, os balanços contábeis e o recibo de escrituração contábil, atestam a ausência de condições para custear o processo, requerendo, ao final, o provimento do Recurso, a fim de que seja concedida a benesse da justiça gratuita.

Intimados, os Agravados apresentaram Contrarrazões, f. 1.884/1.894, pugnano pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência da Recorrente.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

A Decisão Monocrática manteve o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as pessoas jurídicas, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, devem demonstrar a falta de condições para custear as despesas processuais<sup>1</sup>.

Na hipótese vertente, a documentação colacionada pela Agravante às f. 1.501/1.622, 1.636/1.758 e, agora, às f. 1.786/1.889v, apenas atestam a decretação da sua liquidação extrajudicial, não sendo suficientes para comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, demonstrando-se igualmente insuficientes os balancetes dos anos de 2014 e 2015, elaborados por empresa de contabilidade por ela mesma contratada (Louredo Auditoria e Contabilidade).

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão agravada.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)